



FANAP
A Faculdade

Faculdade Nossa Senhora Aparecida

www.fanap.br | (62) 3277-1000

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA – FANAP

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

OZIRES JOSE DE SOUZA

AMICUS CURIAE:

A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020



FANAP
A Faculdade

Faculdade Nossa Senhora Aparecida

www.fanap.br | (62) 3277-1000

OZIRES JOSÉ DE SOUZA

AMICUS CURIAE:

A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida – FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. NIURA SILVA BETTIM.

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020



FANAP
A Faculdade

Faculdade Nossa Senhora Aparecida

www.fanap.br | (62) 3277-1000

OZIRES JOSE DE SOUZA

AMICUS CURIAE:

A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Aparecida de Goiânia, ____/____/2020.

Banca examinadora:

Orientadora Professora Dra. NIURA SILVA BETTIM

Membro da Banca - Prof.

Membro da Banca - Prof.

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

Dedico este trabalho a Deus, por sempre estar ao meu lado nos momentos mais difíceis, mesmo eu pensando estar só e desamparado, Deus sempre estava comigo.

AGRADECIMENTOS

A professora Dra Niura Silva Bettim, pelo carinho, paciência, dedicação e pela exímia orientação e auxílio na escolha e desenvolvimento do tema para este Trabalho de Conclusão de Curso.

A professora Nubia Da Silva Ferreira De Medeiros, pela simplicidade de explicar temas tão complexos do Direito do Trabalho.

A minha família, minha progenitora, por ser uma pessoa simples, porém de um amor imensurável, ao meu falecido progenitor, que sempre me ensinou a seguir um caminho honesto.

“Todas as vitórias ocultam uma abdicação”.

(Simone de Beauvoir)

RESUMO

O presente trabalho, tem como finalidade elucidar a regulamentação do instituto *amicus curiae*, com previsão na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 que constituiu o atual código de processo civil, definido como terceiro que, conquanto não tenha interesse jurídico próprio, que possa ser atingido pelo desfecho da demanda em andamento, como tem o assistente simples, representa um interesse institucional, que convém seja manifestado no processo para que, eventualmente, possa ser considerado quando do Julgamento. O principal problema encontrado na pesquisa é como está sendo aplicado esse instituto pelo sistema judiciário no Brasil após sua regulamentação no art. 138 do CPC. Antes da normatização desse instituto, existiam hipóteses de intervenção de terceiros em nosso ordenamento jurídico incluída antes da edição do CPC, em que esse terceiro poderia interferir, como a previsão no art. 543-A do Código de Processo Civil de 1973, já prevendo, por exemplo, a possibilidade de manifestação de terceiros na análise de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. A Lei que regulamenta as ações declaratórias de constitucionalidade e a Lei que trata de ações diretas de inconstitucionalidade, também preveem tal possibilidade, mas eram hipóteses específicas, em que havia expressa previsão legal autorizando a manifestação desse terceiro interessado. A edição do atual Código de Processo Civil – CPC 2015, aperfeiçoou esse instituto, introduzindo a possibilidade genérica de admissão dessa forma de intervenção de terceiros, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no caput do art. 138, sem prejuízo dessa autorização geral, o CPC prevê especificamente a intervenção do *amicus curiae* em hipóteses como no incidente de arguição de inconstitucionalidade (Art. 950, §3), na análise de repercussão Geral (Art. 1.035, §4º) e na análise de recursos repetitivos (Art. 1.038, II), a intervenção do *Amicus Curiae* é peculiar, porque ele não intervém nem como parte, nem como auxiliar da parte, mas como verdadeiro auxiliar do Juízo.

PALAVRAS-CHAVE: *AMICUS CURIAE*; AMIGO DA CORTE, LEI 13.105/15

ABSTRACT

The purpose of this paper is to clarify the regulation of the amicus curiae institute, as provided for in Law 13.105, of March 16, 2015, which constituted the current code of civil procedure, defined as a third party which, while not having its own legal interest, which may be hit by the outcome of the ongoing demand, as the simple assistant has, represents an institutional interest, which should be manifested in the process so that, eventually, it can be considered when the trial is held. The main problem found in the research is how this institute is being applied by the judicial system in Brazil after its regulation in art. 138 of the CPC. Before the normatization of this institute, there were chances of intervention by third parties in our legal system included before the edition of the CPC, in which this third party could interfere, as provided in art. 543-A of the Civil Procedure Code of 1973, already providing, for example, the possibility of third party manifestations in the analysis of general repercussions by the Federal Supreme Court. The Law that regulates the declaratory actions of constitutionality and the Law that deals with direct actions of unconstitutionality, also foresee this possibility, but they were specific hypotheses, in which there was an express legal provision authorizing the manifestation of this interested third party. The edition of the current Civil Procedure Code - CPC 2015, improved this institute, introducing the generic possibility of admitting this form of intervention by third parties, provided that the requirements established in the caput of art. 138, without prejudice to this general authorization, the CPC specifically provides for the intervention of amicus curiae in cases such as the incident of unconstitutionality claim (Art. 950, §3), in the analysis of general repercussions (Art. 1.035, §4) and in analysis of repetitive resources (Art. 1.038, II), the intervention of the Amicus Curiae is peculiar, because he intervenes neither as a party nor as an auxiliary of the party, but as a true auxiliary of the Court.

KEYWORDS: AMICUS CURIAE; COURT FRIEND, LAW 13.105 / 15

LISTAS DE ABREVIATURAS

ADC.....: Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADECON.....: Ações de Controle de Constitucionalidade
ADI.....: Ação Direta De Inconstitucionalidade
ADPF.....: Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental
CADE.....: Conselho De Administrativo da Defesa Econômica
CPC.....: Código De Processo Civil
CRFB.....: Constituição Da República Federativa Do Brasil
CVM.....: Comissão De Valores Mobiliários
DL.....: Decreto Lei
EOAB.....: Estatuto Da Ordem Dos Advogados Do Brasil
JEC.....: Juizado Especial Cível
OAB.....: Ordem dos Advogados Do Brasil
PL.....: Projeto de Lei
STF.....: Supremo Tribunal Federal
STJ.....: Supremo Tribunal De Justiça

LISTA DE TABELAS

Tabela única – Previsão do instituto *amicus curiae* no ordenamento brasileiro...23

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 . <i>AMICUS CURIAE</i>	14
1.1 – Conceito e Histórico.....	14
1.2 – Origem do instituto <i>Amicus Curiae</i> e sua evolução	16
1.3 – O Amigo da Corte no Direito Brasileiro e previsões legais.....	18
2 . NATUREZA, CLASSIFICAÇÃO E LIMITES DO AMIGO DA CORTE.....	23
2.1 – Natureza Jurídica do Amigo da Corte.....	23
2.2 – Da Classificação	25
2.3 – Dos Limites	26
3 . A PREVISÃO DO AMIGO DA CORTE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	28
3.1 – Análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.....	28
4 . A INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE NO CPC.....	33
4.1 – Intervenção de terceiros no CPC de 1973.....	34
4.2 – Intervenção de terceiros no CPC atual de 2015.....	35
4.3 – Interposição de Recurso contra decisão que não admite a intervenção do <i>amicus curiae</i>	39
4.4 – A interposição de Embargos Declaratórios e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	42

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico tem como proposta apresentar resultados doutrinários obtidos pela pesquisa, demonstrar a regulamentação inédita sobre a regulamentação da figura do *amicus curiae* e versar sobre as hipóteses de intervenção de terceiros no ordenamento jurídico brasileiro propriamente dito, de um terceiro específico, podendo ser uma pessoa física ou jurídica, previsto desde o Código de Processo Civil de 1973, e, no caso em tela, trata-se do *amicus curiae*, que já era aceito por muitos países pela função de coadjuvante, já sendo aceito em doutrinas e jurisprudências pátrias.

Propõe-se também a aprofundar sobre suas origens, transições até a sua tipificação na Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 em consonância com a aplicação das Leis nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976, Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, Lei nº 9.688 de 28 de dezembro de 2011, Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002, DL nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, também na ADI 748 AGR/RS, do dia 18 de novembro de 1994, entre outras, essas Leis foram de suma importância para a tratativa da intervenção de terceiro nos processos atuais, contudo, a Lei 13.105 de 2015, o novo Código de Processo Civil, modernizou o conceito de aplicação do instituto do *amicus curiae* no nosso Ordenamento ao tipificar e normalizar essa brilhante atuação em conjunto com os operadores do Direito.

A figura desse terceiro, não teve suas origens no direito brasileiro, veio a ser inserida sem essa designação no fim do ano de 1978, através da Lei nº 6.616, que conduziu as alterações da Lei nº 6.385 de dezembro de 1.976, disciplinando o mercado de valores mobiliários e criando a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

A problematização da pesquisa envolveu os seguintes questionamentos: Qual a origem do instituto *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro e qual sua importância, trazendo também seu conceito, evolução histórica, sua previsão no código de processo civil de 1973 e sua atualidade no Atual Código de processo Civil de 2015.

Portanto, o presente estudo pretende analisar a evolução histórica do amigo da corte, abordando suas principais características presente no código de processo

civil de 2015, que inovou o ordenamento jurídico pátrio, trazendo essa figura em seu artigo 138.

O Trabalho de Conclusão de Curso, tem como fundamento os seguintes autores: BUENO, Cassio Scarpinella, CRISCUOLI, Giovanni, GONÇALVES, Carla Meneghetti, JUNIOR, Freddie Didier, MEDINA, Damares, MORAIS, Dalton Santos e PINTO, Rodrigo Strobe, além da legislação e jurisprudência. Aborda também os requisitos legais do instituto, bem como a trajetória evolutiva dentro das Leis brasileiras.

Quanto à estrutura do trabalho, ressalta-se que está dividido em 4 capítulos, sendo que, após a introdução, iniciará a apresentação histórica, bem como sua origem e breve exposição no direito brasileiro, abordando em seguida a natureza, classificação e limites de atuação. Por último, a previsão Jurisprudencial Brasileira e a exposição da intervenção desse terceiro no Novo Código de Processo Civil de 2015 e finalizando com as considerações finais.

Tem como justificativa a escolha do presente tema, pela importância dessa intervenção por um terceiro que possua conhecimento aprofundado sobre a matéria, de forma a auxiliar o magistrado em seu convencimento e tomada de decisão, sendo um trabalho realizado em nome da justiça, para que seja alcançada a mais lidima justiça na decisão do Julgador.

A motivação da pesquisa vem, preliminarmente pela relevância da matéria e por ter acompanhado os trabalhos de diversos profissionais atuantes que, ao serem nomeados pelo Juízo, assumem um papel de suma importância como amigo da corte, que é a de expressar sua opinião acerca do assunto, tendo como responsabilidade, fornecendo elementos de convencimento, intervenção essa que deve ser imparcial, objetivando tão somente que seja feita a Justiça e que a decisão do magistrado, pautado em um parecer técnico, consiga alcançar o seu real objetivo.

1 . *AMICUS CURIAE*

1.1 – Conceito e Histórico

A terminologia da palavra *amicus curiae*, significa sem sua literalidade, “amigo da corte”, sendo uma expressão latina. Para uma melhor definição, podemos dizer que é a figura interventiva, dotado de personalidade própria, podendo ser física ou jurídica, possuindo como objetivo de colaborar com a Justiça em processos judiciais, sendo um auxiliar do tribunal ou Juízo, com papel relevante ao processo e seu desfecho, contudo, não tendo suas origens no direito brasileiro.

Pode-se afirmar que foi no direito inglês medieval que adquiriu as bases de suas características modernas, vindo a ser institucionalizado no início do século XX nos Estados Unidos, onde evoluiu e alcançou grande destaque, surgindo como instrumento de protesto daqueles que eram alheios ao caso, não sendo parte do processo em análise, mas, contudo, apresentavam informações ao julgador, composto de precedentes cabíveis, porém, não levados ao processo por nenhuma das partes.

Foi inserida em nosso ordenamento jurídico em 16/15/1978, por meio da Lei 6.616 que ocasionou a alteração da Lei 6.385 de 07/12/1976, disciplinando o mercado de valores mobiliários, criando assim a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Conceituado por Rodrigo Strobel Pinto (2014, vol. 151, p. 131): “O *amicus curiae* é o sujeito processual, pessoa natural ou jurídica, de representatividade adequada, que atua em processos objetivos e alguns subjetivos cuja matéria for relevante”.

Importante destacar que os processos objetivos são aqueles que se discute o direito propriamente dito, quanto a sua matéria e conteúdo, diferente do processo subjetivo que versa sobre interesses individuais, ou até mesmo transindividuais.

Por meio do estudo produzido por Freddie Didier Junior (2010, p. 404), a figura do *amicus curiae* é uma forma de intervenção de um terceiro, alheio ao processo, com fim específico de auxiliar o juízo, provocada pelo magistrado, ou pelo próprio *amicus curiae*, aprimorando as decisões do Poder Judiciário, oferecendo um suporte técnico ao magistrado.

Da mesma forma Gonçalves (2007, p. 22), prescreve que o *amicus curiae* “tem como objetivo, pois, não favorecer uma das partes, mas dar suporte fático e jurídico à questão sub judice, enfatizando os efeitos dessa questão na economia, no meio ambiente, ou em qualquer outras áreas onde a discussão possa causar influências”.

Reconheceu o legislador que, nos casos onde a causa tiver um nível de dificuldade técnica, prevê a intervenção do *amicus curiae* e ainda nomeou o responsável técnico responsável por auxiliar o julgador nesses casos, sendo permitido a qualquer pessoa física ou jurídica, desde que possua notório conhecimento acerca dos fatos, a fim de contribuir de forma efetiva para a solução da causa.

Esse auxílio no processo, pode ser provocada ou ser voluntário para oferecer dados importantes sobre questões essenciais ao processo, demonstrando interesse na causa, não o interesse direcionado as partes, em virtude de relevância da matéria e de sua representatividade quanto a questão discutida, requerendo ao tribunal permissão para ingresso no feito.

Quando esse auxílio se dá de forma voluntária ou espontânea é necessário que o magistrado responsável pelo processo judicial que possua interesse do amigo da corte, admita a sua intervenção.

Perante a magnitude do interesse social de algumas causas e matérias, para que assegure uma decisão adequada, são necessárias algumas adequações nos procedimentos, uma dessas é este tipo único de intervenção.

A essencial característica desta intervenção é a realização de interferência em matéria que envolvam conhecimentos técnicos-jurídicos especializados ou alta relevância política, justificando na garantia de conhecimentos o suficiente para que o magistrado possa realizar um melhor julgamento, de forma mais adequada.

Conforme Migliavacca (2015, p. 148), “esta figura tem como finalidade garantir direito sociais de modo amplo, apresentando argumentos jurídicos ou fáticos que, conseqüentemente, serão criados ou modificados com a resolução do feito”.

Na mesma direção, Humberto Theodoro Junior apud Roberto Strobel Pinto (2016, p. 516) afirma que o amigo da corte legitima democraticamente a formação de precedente judicial, de jurisprudência dominante e até mesmo de súmula, o que é

levado a efeito por meio da pluralização do diálogo processual para classes ou estado da sociedade, de forma que possa se discutir melhor a matéria.

Compreende-se que o amigo da corte não é um terceiro interveniente de forma imparcial, tendo em vista que existe interesse a matéria discutida obtenha uma sentença favorável, assim, se diferenciando do assistente em relação a natureza do interesse.

Enquanto o *amicus curiae* possui um interesse institucional, como é o caso da OAB que defende seus inscritos, o assistente possui o interesse em defender a parte por ele assistida.

1.2 – Origem do instituto *Amicus Curiae* e sua evolução

O *amicus curiae*, é de origem incerta, contudo, tem seus primeiros relatos no Direito Romano, que segundo o autor Criscuoli (2008, p. 89), admite que a *amicus curiae* é uma derivação decorrente de *consillarius*, posteriormente foi utilizado no Direito Inglês, ordenamento jurídico americano onde até os tempos de hoje é fortemente utilizado, nesta etapa, demonstrou a utilização nos tribunais norte-americanos, impulsionado pelo sistema *common law*, sendo que, a utilização histórica e até nos tempos de hoje, mas atuante, encontra-se na corte norte-americana.

O terceiro interveniente, no caso, perito no assunto ou interessado no objeto da causa, após minucioso estudo, esclarecia questões que envolviam elementos técnicos, fundamentados para que os Juízes não cometam erros por falta de conhecimento de determinado assunto.

Segundo o LEGAL INFORMATION INSTITUTE, a história deste instituto deve ser centrada sob o foco da flexibilidade, isso porque, durante tempos os tribunais e juristas se esquivaram em definir essa atuação, mantendo contornos obscuros sobre seu real conceito.

Surgiu inicialmente nos Estados Unidos nos meados do ano de 1812, através do caso *The Schooner Exchange vx McFadden*, sendo institucionalizado no direito americano por volta do século XX.

Essa instituição foi utilizada a primeira vez no Brasil em 1976, tendo seu surgimento com a criação da Lei 6.385/76 que descreve em seu artigo 31 a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos processos que envolvia essa autarquia, que tinha como principal missão, fazer a ligação entre o mercado mobiliário e o poder Judiciário, auxiliando e fornecendo informações para definir os litígios que possam, diretamente ou indiretamente, repercutir nas relações das companhias abertas.

Essa intervenção se fazia necessário, para reduzir as dificuldades do Judiciário em lidar com matérias de ordem técnicas, as quais exigiam conhecimento sobre a matéria específica, para então julgar a causa.

Passados quase dezoito anos, com o surgimento da Lei 8.884/94, teve previsão no artigo 89 a intimação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica nos processos em que envolviam o direito da Concorrência, após isso, com a edição da Lei do Estatuto da OAB, de nº 8.906/94, permitiu aos Presidentes dos Conselhos, atuar de forma legítima em defesa da autarquia contra o descumprimento da referida Lei.

Não obstante, ainda admitia a intervenção das Pessoas Jurídicas de Direito Público nos processos em defesa do patrimônio público, cujo desfechos, poderiam de certa forma atingi-los, conforme art. 5 da Lei de nº 9.469/97.

Também contemplado no Regulamento do procedimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), previsto na Lei de nº 9.868/99 em seu artigo 7º, onde permite que seu relator permita a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Antes da implantação do novo Código de processo Civil, não existia a citação expressa do *amicus curiae*, havendo somente uma resolução do conselho Nacional de Justiça nº 390 de 17 de setembro de 2004, em seu artigo 23, §1º, admitindo eventuais interessados, a entidade de classe, associações, organizações não-governamentais, etc, na função de *amicus curiae*, podendo até fazer sustentação oral.

É relevante ressaltar independente da origem do referido instituto, a atuação destes tem o animus de trazer à tona fatos importantes e fundamenta-los, a ponto de

torná-los fontes do Direito, subsídios importantes que darão embasamentos ao julgador, para que, levando em conta a segurança jurídica, tome uma decisão na direção da justiça, tendo como marco mais atual, a criação do novo código de processo civil, em seu Capítulo V.

1.3 – O Amigo da Corte no Direito Brasileiro e previsões legais.

No Brasil, em se tratando do termo histórico, o amigo da corte foi inserido inicialmente na Lei 6.616 de 1978, que alterou o artigo 31, *caput*, da Lei 6.385/76, que tinha por finalidade regular a participação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nos processos, permitindo a intervenção desta comissão, para apreciar questões societárias, em juízo, das quais lhe competia fiscalizar e até mesmo autuar, conforme alteração do art. 32 do mesmo código, *in verbis*:

Art. 31. Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subseqüentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forense ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram.

§ 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato aquele em que findar o das partes. Art. 32 - As multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo código de Processo Civil para o processo de execução".

Como se pode perceber, pela leitura do *caput* do dispositivo transcrito, existe a obrigatoriedade do seu chamamento para que se pronuncie independente de comprovação de seu interesse sobre a causa.

O Brasil, com base no sistema americano e várias leis, passou a regulamentar essa figura em diversas situações, como:

1) Lei 9.868/99, que regula a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) no processo de controle de constitucionalidade.

Dispõe essa Lei sobre o processo de julgamento de ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, busca-se analisar a constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade de uma lei em abstrato, sendo alheio as relações jurídicas concretas e individuais.

Nessa direção, a lei será analisada abstratamente, de forma que, o controle de constitucionalidade será o próprio mérito da ação, a decisão proferida no julgamento, será aplicável a todos constituintes.

O artigo 7º da Lei 9.868/1999, veda a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, contudo, o §2º do mesmo código, esclarece que o relator, julgando a relevância da matéria relevante, e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir observando o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades, o que relaciona com a figura do amigo da corte.

Dessa forma, é admitido a intervenção do amigo da corte, desde que o relator decida por sua admissão no processo, verificando o preenchimento dos requisitos, conveniência e oportunidade de manifestação.

2) Lei 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais)

A lei 10.259 de 12 de julho de 2001, dispões sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal – JEF. Tal diploma legal, implantou a inovação ao rito sumaríssimo, no que tange o julgamento dos Recursos Extraordinários de demandas próprias do JEF.

No art. 14, § 7º, do mesmo diploma legal, admite a intervenção de terceiros, no caso, do Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização, ouvindo também o ministério público, no que concerne ao incidente de uniformização de Jurisprudência.

3) Lei 11.417/2006, que trata da edição, revisão e cancelamento das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Dispõe a Lei 11.417 de 19 de dezembro de 2006, preleciona que o relator poderá admitir, nos processos de edição, revisão ou de cancelamento de súmula vinculante, a manifestação de terceiros legitimados na questão, por decisão contra a qual não cabe recurso, observado o regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

O relator detém o poder discricionário para decidir sobre o ingresso ou não de interventores na qualidade de *amicus curiae*, uma vez a previsão de impossibilidade de recurso da decisão que admite esse ingresso.

4) Vigência da Lei nº 5.869/73 – Código Civil de 1973.

Na vigência do código de processo civil anterior, o amigo da corte não possuía essa terminologia, muito menos possuía previsão expressa no código de processo civil, no entanto, considera que tal instituto, apesar de não estar formalizado, já encontrava no ordenamento brasileiro por meio da Lei nº 6.385/1979 que em seu artigo 31, versava sobre a obrigatoriedade da CVM apresentar esclarecimentos em processos judiciais com temas mobiliários.

5) Lei 9.469/97, Pessoas de Direito Público

No Art. 5º e seu paragrafo único do referido códex, prevê a intervenção da União e das pessoas Jurídicas de direito público, *in verbis*:

Art. 5º A União poder intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter, reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

6) Lei 9.279/96 dispões sobre o Instituto Nacional de Propriedade Industrial –

INPI

A mencionada Lei, tem por objetivo regular os direitos e obrigações da propriedade industrial, tratando de questões de direito material, tutela individual relativo a esse direito.

7) Lei nº 8.884/94, institui o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Referida lei transforma o CADE em uma autarquia, passando a regular o direito relativo a ordem econômica e concorrencial, estabelecendo em seu art. 89 que o CADE poderá intervir nas ações atribuídas a essa Lei, como assistente.

8) Lei nº 8.906/94, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

Em seu art. 49 e parágrafo único, o Estatuto da Ordem EOAB, prevê a intervenção pela mesma, em prol da defesa administrativa ou judicial, das prerrogativas do advogado, alçado pelo art. 133 da nossa carta magna, como a função essencial à justiça.

9) Lei nº 11.417/06, advinda de proposta de súmula vinculante

O referido códex, regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal, tratando também de temas relativos a edição, revisão e cancelamento de enunciado de sumula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

10) Recurso repetitivo: nos casos de julgamento de Recurso Repetitivo

Previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, será possibilitada a intervenção nos termos dos parágrafos 3º e 4º deste mesmo artigo²⁵. Importante informar que tal artigo foi incluído no ordenamento jurídico por meio da Lei n. 11.672/2008

Leis específicas, que versam sobre processos objetivos, não havendo nenhuma regulamentação extensa sobre a aplicabilidade deste instituto no ordenamento brasileiro. Já no ano de 2009, o Presidente do Senado Federal, instituiu uma comissão de Jurista, cujo objetivo era de elaborar um anteprojeto de um novo

Código de Processo Civil, que foi entregue em junho de 2010, vindo em 2015 a se tornar a Lei 13.105/2015, o atual Código de processo Civil.

Com a edição dessa Lei, trouxe ao ordenamento Jurídico Brasileiro uma revolução no que se refere ao estudo relativo do *amicus curiae*, possuindo previsão em artigo próprio. Como exposto acima, não existia uma previsão expressa própria relativa a esse tema, sendo o art. 138 a primeira da história no Brasil.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1o A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3o O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Observando a primeira parte do caput, verifica-se que estabelece hipóteses de intervenção, dependendo da relevância da matéria, especificidade do tema ou da repercussão social da controvérsia, são essas as mencionadas hipóteses.

Nos momentos atuais, o instituto *amicus curiae*, vem ganhando um destaque especial em razão de previsão expressa no CPC atual, a seguir serão elencadas algumas situações prevista em lei, que apresentam a possibilidade desse ingresso:

Para melhor visualização, expõe abaixo, um quadro relacionado as previsões do instituto no ordenamento brasileiro:

AMICUS CURIAE	LEI	ARTIGO
Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	Lei 6.385/76	Artigo 31
Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)	Lei 8.884/94	Artigo 89
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)	Lei 8.906/94	parágrafo único Artigo 49,
Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)	Lei 9.279/96	Artigos 57, 118 e 175

Pessoas jurídicas de direito público	Lei 9.469/97	Artigo 5º, parágrafo único
Terceiros	Lei 9.784/99	Artigos 31 e 32
Outros órgãos e entidades	Lei 9.868/99	Artigo 7º, § 2º
Requisição de informações adicionais a terceiros e pessoas com experiência e autoridade na matéria	Lei 9.868/99	Artigos 9º, § 1º e 20, § 1º
Requisição de informações adicionais a terceiros, pessoas com experiência e autoridade na matéria e interessados no processo	Lei 9.882/99	Artigo 6º, §§ 1º e 2º
Pessoas de direito público responsáveis pelo ato impugnado, os colegitimados do artigo 103 da Constituição Federal e outros órgãos e entidades	Código de Processo Civil	Artigo 482 e parágrafos. No CPC/16 está previsto no art. 950, §24º.
Presidente da Turma Recursal ou o Coordenador da Turma de Uniformização e do Ministério Público e eventuais interessados	Lei 10.259/01	Artigos 14, §§ 7º e 15
Terceiros	Lei 11.417/06	Artigo 3º, § 2º
Terceiros	Lei 11.418/06 que acrescentou o artigo 543-A ao Código de Processo Civil	Artigo 543-A, § 6º. No CPC/16 está previsto no art. 1035, §4º.
Terceiros	Capítulo V (Do <i>Amicus Curiae</i>), do Título III (Da Intervenção de Terceiros) do CPC/15	Artigo 138 e seus parágrafos.

Tabela elaborada pelo Acadêmico.

2 . NATUREZA, CLASSIFICAÇÃO E LIMITES DO AMIGO DA CORTE

2.1 – Natureza Jurídica do Amigo da Corte

Sem uma doutrina na jurisprudência sobre um real entendimento consolidado sobre a natureza Jurídica do *amicus curiae*, pelo contrário, existem divergências de opiniões sobre respectivo tema. Para melhor ilustrarmos está inconsonância, dentre

todas as posições doutrinárias, é necessário salientar os três entendimentos que apresentam maior destaque entre os doutrinadores (GONÇALVES, 2007, p. 30)

Entre os entendimentos disponíveis que define o *amicus curiae* como assistente qualificado, sob o argumento de que esta figura somente poderá intervir no processo judicial, quando demonstrado interesse jurídico na causa, além de presentes os pressupostos de admissibilidade inerentes ao próprio amigo da corte.

Outro entendimento, trata-se de uma modalidade *sui generis* de intervenção de terceiros, sendo atípico. Este entendimento justifica o fato de que o interesse do amigo da corte não precise necessariamente ser jurídico, mas também econômico, social ou público, sem se olvidar dos pressupostos que se exige para esse terceiro.

Quando se refere ao interesse econômico, diz respeito a decisões voltadas ao mercado financeiro ou no mercado financeiro de ações e ativos onde é necessário que esse terceiro interveniente possua conhecimentos o suficiente para emitir um parecer fundamentado, de forma que essa decisão não enseje em prejuízo a nenhuma das partes por decisões equivocadas.

E por último, entende-se o relacionamento ao próprio objetivo finalístico do amigo da corte, que defende a ideia de um mero auxiliar do juízo, com intuito de contribuir para o esclarecimento das questões técnicas para que o magistrado possa ter um melhor entendimento do assunto tratado na lide.

Neste sentido, seguindo este posicionamento anterior, Freddie Didier Junior (2010, p. 406) afirma que o *amicus curiae* não consiste em uma parte postulatória do processo com interesse determinado sobre o julgamento. No entanto, nada obsta que possa atuar com certa parcialidade. Como não se trata de uma parte do processo, não é adequado que esta modalidade de intervenção seja equiparada a modalidade de intervenção de terceiros, apesar de ser de costume tal comparação.

Corroborando também, da mesma forma, Alexandre Freitas Câmara (2010, p. 225) entende que o amigo da corte deve ser considerado como um auxiliar eventual do magistrado em razão de sua particularidade, pois fornece amparo técnico sobre matérias de direito sob discussão em determinado processo judicial.

Dessa forma, conforme exposto, demonstra, portanto, a divergência doutrinária a respeito da natureza jurídica do amigo da corte, onde, em primeiro entendimento, o amigo da corte seria um assistente qualificado que, para atuar na causa, deve demonstrar o seu interesse jurídico, com a presença dos devidos pressupostos legais.

Enquanto, o outro entendimento justifica que o interesse para a realização da intervenção não se atrela tão somente ao interesse jurídico, podendo ser econômico, social e público.

E por último, abarca tão somente a finalidade de um simples auxiliar do Juiz, servindo especificamente para fornecer esclarecimentos ao magistrado, para que este possa ter um entendimento melhor da matéria.

2.2 – Da Classificação

Quanto as espécies e modalidades interventivas do amigo da corte, idêntico a natureza jurídica esplanada anteriormente, não existe um consenso entre os pensadores do direito na direção em classificar a atuação do amigo da corte.

Entretanto, seguindo o entendimento de Bueno (2008, p. 519/531), pode-se separá-los em um sistema tripartite, que convive entre si, e esclarece alguns pontos: a) públicos (quijá governamentais) ou privados (particulares), dependendo de quem estará exercendo o papel; b) de intervenção espontânea ou provocada, considerando a iniciativa de manifestação no processo; e c) levando em conta a razão de sua intervenção, em vinculada, procedimental ou livre.

Ao teor desse entendimento, o primeiro critério diz que, há casos em que o *amicus curiae* será considerado público, nesse caso, o interventor será uma pessoa natural ou um órgão Estatal, e por isso, a doutrina americana o denomina “governamental”, em outras situações, esse terceiro poderá também ser uma entidade privada, uma empresa, uma associação ou até mesmo um indivíduo, entendendo como particular ou privado.

Quanto ao entendimento da segunda classificação, torna-se como fonte de referência as mesmas regras de terceiro, prevista no Código de Processo Civil pátrio,

isso pela iniciativa de intervir, sendo uma intervenção provocada quando determinado pelo Juiz, voluntária quando o próprio amigo da corte ingressa de forma discricionária em processo alheio, a fim de se manifestar sobre o direito discutido.

A intervenção vinculada, diferente das demais, é aquela em que as leis de regência específica de forma taxativa o momento e circunstâncias em que deverá intervir, não havendo discricionariedade do Juiz para decidir sobre a necessidade ou benefício da intervenção, como o caso das Leis 9.469/97, 6.385/76, 8.884/94 e 9.279/96 quanto a União, CVM, CADE e ao INPI, respectivamente.

Será procedimental (ou discricionária) a intervenção, outrossim, quando houver previsão legal da oitiva de um terceiro no processo, mas a lei não definir, de forma específica, quem é, ou quem pode ser, esse terceiro. Pode-se observar esse tipo de intervenção nas ações de controle de constitucionalidade (ADI, ADECON e ADPF), no incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 482 do CPC vigente, e no incidente de uniformização de jurisprudência de que trata o art. 14, §7º, da Lei 10.259/01, nos quais o legislador permitiu a manifestação de terceiros, mas não os elegeu, não os especificou. Cabe aqui, ainda, a ressalva de que a recente Lei 13.105, publicada em 16/03/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, traz no seu art. 138 uma forma de intervenção de terceiros que será, a princípio, procedimental.

2.3 – Dos Limites

A atuação do Amigo da Corte, rege-se principalmente, pautado pela imparcialidade ou institucionalidade do interveniente, sendo necessário que este seja imparcial e digno de confiança do magistrado, sem que haja qualquer interesse próprio que não seja o da instituição ou do social na causa, no entendimento de Bueno (2008, p. 538), todos aqueles que atuam em prol do proferimento de uma decisão jurisdicional, que não são partes ou terceiros interessados, estão sujeitos ao impedimento e a suspeição de que tratam os arts. 134 e 135 do CPC.

Outro fator a ser analisado é a recorribilidade, ou não, da decisão que admite ou rechaça a intervenção do *Amicus Curiae*. Nos casos de intervenção determinada em lei não há que se falar em inadmitir o interveniente, mas nas hipóteses de

intervenção espontânea, tal decisão cabe ao relator e depende da análise da lei que trata do assunto.

Tomando por exemplo o caso do CADE e da CVM, cuja intimação é obrigatória, nos termos das Leis 8.884/94 e 6.85/76, respectivamente, poderá qualquer deles, não tendo sido devidamente intimado, requerer sua intervenção. Analisados os pressupostos de admissibilidade, o juízo decidirá se admite ou não o interveniente a agir como *Amicus Curiae*, e essa decisão será, sim, recorrível, conforme expõe Del Prá (2011, p. 152-153):

Ora, a hipótese é regida pela regra geral, da impugnabilidade das decisões interlocutórias por meio do recurso de agravo (CPC, art. 522). De fato, as normas que autorizam a intervenção do CADE e da CVM não regulam o procedimento recursal de forma diferente do CPC; por isso, não só a decisão de inadmissão, mas também qualquer outra proferida quanto à sua atuação será recorrível. Da mesma forma, pensamos, deve-se concluir com relação ao INPI e também quanto à ADPF.

Outrossim, há a previsão do art. 7º, §2º da Lei 9.868/99, estabelecendo ser irrecorrível a decisão que permitir a manifestação de outros órgãos e entidades na ADI e na ADECON. Contudo, essa irrecorribilidade expressa se limita às decisões que admitem a intervenção, silenciando quanto à decisão que inadmite a manifestação do terceiro como *Amicus Curiae*. Del Prá (2001, p. 155), quanto a esse caso, a despeito da regra de impossibilidade de recurso quanto às decisões interlocutórias prevista na citada lei e da controvérsia doutrinária. Apesar da proibição expressa da irrecorribilidade da decisão que admite ou não a atuação do *amicus curiae*, quando, este defender os interesses da coletividade, como exemplo dos sindicatos que protegem os interesses dos trabalhadores, essa decisão denegatória poderia sim ser recorrível.

Neste contexto, os poderes decorrem de grau de interesse na intervenção, com a finalidade de atingir determinado resultado que os legitimam a intervir como tal, portanto, os limites de atuação do amigo da corte, são fundados nos princípios que norteiam o objeto de discussão, focando no direito material em discussão, isto é, o mérito da Lide.

Já os deveres desse terceiro, nos termos do art. 14 do CPC serão:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade e boa-fé;
- III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;
- IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.
- V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Dessa forma, independentemente do tipo de processo que intervirem, o amigo da corte deve, antes de tudo, ser imparcial e comprometido com a função exercida, que é a de auxiliar o juízo, podendo se classificar como ônus, trazendo informações relevantes, antes desconhecida pelo juízo, e jamais as ventiladas pelas partes.

3 . A PREVISÃO DO AMIGO DA CORTE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

3.1 – Análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal

Nesse ponto, importante informar que o STJ entende que a intervenção deve ocorrer antes do julgamento¹:

Segundo penso, tendo o julgamento se iniciado, com diversos votos proferidos, não há, neste momento processual, espaço para o ingresso de amicus curiae, como pretende a Fazenda Nacional. Na esteira do que vem entendendo o Supremo Tribunal Federal no julgamento de suas ações constitucionais, o " amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta" (ADI 4071 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009). Desta Corte, já se entendeu que "o § 4º do art. 543-C do CPC, bem como o art. 3º. da Res. 08/STJ disciplinam que a admissão de interessados para manifestação em Recurso Especial admitido como representativo de controvérsia somente poderá ocorrer antes do seu julgamento pela Seção competente a critério do Relator" (EDcl no REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013). De fato, neste momento processual não cabe mais sustentação oral nem apresentação de manifestação escrita, como franqueia a Resolução STJ n. 8/2008, e, segundo assevera remansosa jurisprudência, o amicus curiae não tem legitimidade

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.152.218 - RS (2009/0156374-4). Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <
<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/144439769/recurso-especial-n-1152218-rs-do-stj>> .
 Acesso em: 20 maio de 2020.

recursal, inviabilizando-se a pretensão de intervenção posterior ao julgamento (EDcl no REsp 1261020/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013; EDcl no AgRg na SLS 1.425/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012). Em outras palavras, não há utilidade prática para se permitir o ingresso da União como "amigo da corte" neste momento.

Com análise do exposto, denota-se a importância não tão somente da intervenção, como da tempestividade, sendo tardia, não ensejara em resultado útil, contudo, apesar que as vezes a importância pareça mínima.

Do período de 1992 até 2008, foram ajuizadas e julgadas 2.054 ADIs, em que pese, somente 119 tiveram a intervenção do amigo da corte, desses mesmos processos, somente 113 tiveram o apoio pela procedência do *amicus curiae*, sendo que 31 entendiam pela procedência e 82 pela improcedência, e os demais não tiveram nenhum posicionamento.

Diante deste panorama, constatou-se que o lado apoiado pelo *amicus curiae* aumentou, consideravelmente, a possibilidade de ter um julgamento favorável ao seu posicionamento acerca da solução da matéria em discussão.

Deste modo, concluiu a advogada Damares Medina (2008, p. 145): “Os resultados dos julgamentos do STF no período pesquisado estabelecem uma robusta relação causal entre o ingresso do ‘amicus curiae’ e o aumento das chances de êxito do lado por ele apoiado”

Uma das ADIs mais polêmicas que foi decidida no STF foi a ADI nº 3510/DF, que versava sobre a inconstitucionalidade no art. 5º e parágrafos da Lei 11.105/2005, que tinha como tema a possibilidade de pesquisas científicas com uso de células troncos embrionárias. Na demanda, admitiram como *amicus curiae* o CHD – Centro de Direitos Humanos, o ANIS – Instituto de bioética, Direitos Humanos e Gêneros, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, o Movimento em Prol da Vida, e outros especialistas no assunto.

Todos os amigos da corte, envolvidos, em audiência pública, puderam fazer suas sustentações orais e contribuir com suas opiniões e entendimentos acerca do assunto, conforme bem asseverou o Ministro Relator em sua decisão:

Vistos, etc.

Ante a saliente importância da matéria que subjaz a esta ação direta de inconstitucionalidade, designei audiência pública para o depoimento de pessoas com reconhecida autoridade e experiência no tema (§ 1º do art. 9º da Lei nº 9.868/99). Na mesma oportunidade, determinei a intimação do autor, dos requeridos e dos interessados para que apresentassem a relação e a qualificação dos especialistas a ser pessoalmente ouvidos.

2. Pois bem, como fiz questão de realçar na decisão de fls. 448/449, “a audiência pública, além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, também possibilitará uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte”. Sem embargo, e conquanto haja previsão legal para a designação desse tipo de audiência pública (§ 1º do art. 9º da Lei nº 9.868/99), não há, no âmbito desta nossa Corte de Justiça, norma regimental dispendo sobre o Procedimento a ser especificamente observado.

3. Diante dessa carência normativa, cumpre-me aceder a um parâmetro objetivo do procedimento de oitiva dos expertos sobre a matéria de fato da presente ação. E esse parâmetro não é outro senão o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no qual se encontram dispositivos que tratam da realização, justamente, de audiências públicas (arts. 255 e 258 do RI/CD). Logo, são esses os textos normativos de que me valerei para presidir os trabalhos da audiência pública a que me propus. Audiência coletiva, realcese, prestigiada pela própria Constituição Federal em mais de uma passagem, como verbi gratia, o inciso II do § 2º do art. 58, cuja dicção é esta: “Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...) § 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (...) II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; (...)”

4. Esse o quadro, fixo para o dia 20.04.2007, das 09h às 12h e das 15h às 19h, no auditório da 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal, a realização da audiência pública já designada às fls. 448/449. Determino, ainda:

- a) a expedição de ofício aos Excelentíssimos Ministros deste Supremo Tribunal Federal, convidando-os para participar da referida assentada;
- b) a intimação do autor, dos requeridos e dos amici curiae, informado-lhes sobre o local, a data e o horário de realização da multicidada audiência;
- c) a expedição de convites aos especialistas abaixo relacionados: [...]

Às Secretarias Judiciária e das Sessões para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 16 de março de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO (Relator). (BRASIL, 2007)

Nesta decisão é admitido pelo próprio Ministro que o Supremo admite a participação de “experts”, de forma que venha a contribuir com o debate deflagrado, sobre essa mesma ótica, comenta MORAIS (2008, p. 10):

Vejamos. Está o STF a julgar ADI [...] acerca de dispositivo da Lei de Biosegurança que permite a pesquisa com células-tronco embrionárias. Em se considerando os diversos argumentos metajurídicos que a Suprema Corte desconhece a respeito do tema – os aspectos científico, médico, social, religioso e filosófico – e que envolvem a questão, não seria necessário que se permitisse a intervenção de terceiros para que estes pudessem disponibilizar tais informações à Corte, já que, em se tratando de debate acerca de questão constitucional, o julgamento, necessariamente, não terá

somente natureza jurídica? Em nosso entender, sim, pois se a norma constitucional, em vista de sua natureza aberta e principiológica, apta a permitir a flexibilização de sua interpretação, é naturalmente dialética, como poderá a Suprema Corte decidir adequadamente a questão constitucional se não conhecer os diversos argumentos, que não os meramente jurídicos, que envolvem a questão constitucional sobre debate?

Outra polêmica se deu com ADF 132/RJ, onde tinha como tema a possibilidade de equiparação entre o regime jurídico da união estável e da união homoafetiva, também o reconhecimento desta última como instituto jurídico. É de conhecimento público que o assunto até hoje gera muitas discussões e debates entre os membros da sociedade brasileira, sendo necessário que uma ação como essa, fosse amplamente discutido e debatido no STF pelos ministros, contudo, é necessário que se ouça a sociedade e especialista no assunto, ou a situação jurídica de milhares de brasileiros e brasileiras dependeria do que ali fosse decidido.

Portanto, foram admitidos e atuaram nessa ação como *Amicus Curiae*: o Grupo Gay da Bahia (GGB); o Escritório de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais (EDH); o Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais (GLBTTT); o Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual (CELLOS); o Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual (GAI); a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT); o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); a Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP); o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS); e, entre outros, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)

Atuando nesse processo, o Ministro Relator, deferiu alguns pedidos de intervenção de organizações e entidades como amigo da corte, por inúmeros fundamentos calçou sua decisão, conforme se observa em um de seus despachos na ADF Nº 132:

Junte-se, oportunamente.

2. Trata-se de petição pela qual a Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP) requer seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*.

3. Pois bem, a Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, não traz dispositivo explícito acerca da figura do *amicus curiae*. No entanto, vem entendendo este Supremo Tribunal Federal cabível a aplicação analógica do art. 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999

(ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADPF 46, Rel. Min. Marco Aurélio e ADPF 73, Rel. Min. Eros Grau). E o fato é que esse dispositivo legal, após vedar a intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, diz, em seu § 2º, que “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”. Não obstante o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 haver sido vetado, a regra é, segundo entendimento deste Supremo Tribunal Federal, a de se admitir a intervenção de terceiros até o prazo das informações.

4. Sucede que a própria jurisprudência desta nossa Corte vem relativizando esse prazo. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, “especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão de *amicus curiae*, ainda que fora desse prazo [o das informações]” (ADI 3.614, Rel. Min. Gilmar Mendes). Nesse sentido foi também a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADPF 97.

5. Ante o exposto, considerando a relevância da matéria e a representatividade da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), defiro a sua inclusão no processo, na qualidade de *amicus curiae*. À Secretaria, para as devidas anotações. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2009. Ministro CARLOS AYRES BRITTO – Relator. (BRASIL, 2009)

No mesmo sentido, na ADI nº 4815/DF, a então Ministra Relatora Carmem Lúcia, se manifesta nos autos, afirmando que “estamos lutando pela liberdade e a liberdade é sempre plural”, esclarece ainda que todas as manifestações serão levadas em consideração para instruir o julgamento sobre a biografia não autorizada, admitindo amigo da corte a Academia Brasileira de Letras, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e alguns outros interessados. Tal ação ganhou popularidade nacional pois um dos casos que podem ser influenciados pela decisão do Supremo é a biografia não autorizada do cantor Roberto Carlos, que rendeu inúmeras notícias no país e milhares de exemplares recolhidos. O julgamento da ação foi realizado no último dia 10 de junho, e a decisão foi no sentido de afastar a exigência da autorização prévia para a publicação de biografias, conforme sustentaram alguns dos *Amici Curiae* em suas manifestações.

Na citada ação, a Ministra além de admitir dezenas de intervenções de entidades e organizações, como acima citado, designou audiência especialmente para esse fim, já que o número de *Amici Curiae* era grande, e que, para ela, as manifestações eram de fundamental importância, conforme se depreende da decisão abaixo. Ressalta-se, porém, que restaram indeferidas as manifestações daqueles que

já possuíam lides sobre o assunto ajuizadas ou já julgadas, para que não fosse prejudicada a coisa julgada ou configurada a conexão/continência.

Defiro a participação na Audiência Pública convocada para os dias 21 e 22 de novembro do corrente, a partir das 9 horas, na sala de Sessões da 2ª Turma, Anexo II-A, 3º Andar, Supremo Tribunal Federal, das entidades e pessoas abaixo listadas, que requereram a sua participação como expositores para apresentar seus conhecimentos sobre o tema debatido nos autos. Considerando que a audiência pública tem como objetivo discutir as teses postas sobre a matéria, não foram acolhidos os pleitos daqueles que, conquanto podendo expor relatos pessoais e questões subjetivas, judicializaram casos de seu interesse. Escritores ou biografados, todos os que submeteram pendências pessoais a juízo, tendo sido elas solucionadas ou ainda pendentes, têm as suas questões sujeitas ao Poder Judiciário. Não caberia, portanto, trazer novamente essa discussão subjetiva ao espaço deste Tribunal brasileiro nesta audiência. Tanto equivaleria a recolocar o mesmo tema em debate em espaço que não o comporta. A matéria da audiência pública está posta em sede de controle abstrato da validade e da interpretação da lei, não procedendo, portanto, discussão de casos específicos, em que pese não se desconhecer que condições peculiares experimentadas pelas pessoas possam e mereçam ser consideradas para enriquecer a discussão e serem objeto de atenção e cuidado na solução da causa.

Entretanto, estaria frustrada a finalidade da audiência, que, no caso, não é discutir situações concretas, mas aprofundar as teses que repercutirão nos casos de todos os cidadãos brasileiros na forma da melhor Justiça. Autor da ação e Ministério Público dispõem de tempo regimental para sustentar suas teses na sessão de julgamento, não cabendo se valerem desse específico espaço da audiência pública para mais uma incursão. É o seguinte o cronograma a ser seguido:

[...]

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Ministra CÂRMEN LÚCIA – Relatora. (BRASIL, 2013)

4 . A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO CPC

É cediço que, com a promulgação da CRFB/88, se assegura além da soberania popular, o respeito à vontade da maioria e a alternância do poder, como também restou assegurado a função dos direitos e interesses fundamentais da sociedade.

A vista disso, a figura do amigo da corte ganha espaço como uma espécie de carta na manga, para que realize um procedimento justo e democrático, favorecendo assim, a intervenção de terceiros no processo.

O Amigo da corte é um terceiro com previsibilidade no art. 138 no atual CPC, com vista a intervir nos processos desde que presentes os requisitos de relevância da

matéria, especificidade do tema, repercussão social da controvérsia, tendo como norte de seu ingresso, o aprimoramento da decisão jurisdicional a ser prolatada, pois este, levava ao Juiz informações complementares que, se não fosse o fato de sua intervenção, provavelmente não seriam apreciadas pelo Juízo ou sequer conhecidas.

4.1 – Intervenção de terceiros no CPC de 1973.

No CPC de 1973, a intervenção de terceiros já era tratada no capítulo VI “Da intervenção de Terceiros), do título II, do Livro I, que trata das partes e dos procuradores no processo de conhecimento. Há ainda, espalhada pelo código, outras modalidades de intervenção de terceiros que não foram listadas no Capítulo VI, mas nem por isso possuem natureza jurídica distinta, como é o caso do Recurso de Terceiros Prejudicados, com previsão no art. 499 do CPC/1973, dos Embargos de Terceiros art. 1.0046 a 1.054 e assistência, art. 50 a 55, ambos do mesmo códex.

Assim sendo, em breve resumo é possível listar como modalidades de intervenção de terceiros existentes no CPC/1973 as seguintes: Assistência (Simples e Litisconsorcial), Denúnciação da Lide, Chamamento ao Processo, Nomeação à Autoria, Oposição, Embargos de Terceiro e Recurso de Terceiro Prejudicado.

Contudo, o novo Código de Processo Civil traz modificações tanto topográficas quando em relação às modalidades de intervenção de terceiros existentes. A primeira, topográfica, se dá pelo fato de que o legislador optou pela adoção de uma parte geral - antigo pleito de parte dos processualistas brasileiros - e, portanto, temas como partes e terceiros passaram a ser tratados nela, e não no capítulo referente ao Procedimento Ordinário.

Na prática, a alteração topográfica não deve surtir qualquer efeito, uma vez que é unanimidade na doutrina que as disposições do Livro I do CPC/1973 se aplicavam aos demais livros do código. No entanto, é de bom grado a referida alteração, por se tratar de localização mais adequada, uma vez que é evidente que tais disposições têm caráter geral.

Superada essa alteração meramente geográfica, é que se passa a enfrentar as alterações que mais chamam atenção ao primeiro contato com o Título III (Da

Intervenção de Terceiros) da Parte Geral, a mudança no rol de modalidades de intervenção de terceiros.

Estão previstas no Título III as seguintes modalidades de Intervenção de Terceiros: Assistência Simples e Litisconsorcial (arts. 119 a 124), Denúnciação da Lide (arts. 125 a 129), Chamamento ao Processo (arts. 130 a 132), Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133 a 137) e *Amicus curiae* (art. 138).

Além dessas modalidades de intervenção de terceiros, espalhadas pelo novo CPC ainda há a Oposição (arts. 682 a 686), o Recurso de Terceiro Prejudicado (art. 996) e os Embargos de Terceiros (arts. 674 a 681). Observa-se, portanto, que foram incluídas como modalidades de intervenção de terceiros o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e o *Amicus curiae*, bem como não há mais previsão expressa com relação à Nomeação à Autoria. Outro ponto de destaque é o deslocamento da Oposição para o Título III do Livro I da Parte Especial, que trata dos procedimentos especiais, e a inclusão da assistência no capítulo próprio da Intervenção de Terceiros.

Destacadas as principais alterações, os itens seguintes tratarão individualmente de cada uma das modalidades previstas no novo CPC e em seguida será abordada a ausência de previsão expressa à Nomeação à Autoria.

4.2 – Intervenção de terceiros no CPC atual de 2015.

Após, explanado as noções preliminares, bem como a previsão no antigo CPC, resta agora analisar, sempre com base no histórico, conceituação e evolução, o conjunto de institutos atualmente existentes no Código de Processo Civil atual, com intuito de se avaliar o enquadramento.

É cediço o projeto para um novo código processual, foi apresentado ao presidente do senado no dia 08 de junho de 2010, sob a PL 166/2010, e, agora o então atual sistema processual brasileiro CPC/2015.

O atual código de processo civil, operou alterações consideradas no regramento de diversos institutos, de modo especial, no que tange o presente estudo,

no tratamento dispensado ao papel do *amicus curae*. Neste tema específico, além de incluir um tópico próprio e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento processual pátrio, extirpando dele o instituto da nomeação à autoria e retirou a oposição do rol das intervenções, alterando completamente o regramento que lhes dava o Código antigo.

O novo CPC, seguindo posição jurisprudencial e doutrinária que já imperava à época da vigência do código de processo anterior, retirou a obrigatoriedade da denúncia a lide em todos os casos de sua aplicação, dispondo que sua utilização é admissível, quando promovida por qualquer das partes.

Não obstante, o CPC (2015), para suprimir a obrigatoriedade com efetividade, além de estabelecer nova redação para a previsão da espécie interventiva, extinguiu o artigo 456 do Código Civil, acabando de vez com o entendimento que extraía da lei material a obrigação da denúncia. Assim, não há mais espaço para a alegação de que a falta da denúncia da lide leva à perda do direito de regresso, na medida em que a nova lei foi cuidadosa ao prever que o direito de regresso que será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, não for promovida ou não for permitida.

A representatividade adequada deverá ser avaliada a partir da relação entre o amigo da corte a coisa jurídica litigiosa. Como exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, possui representatividade adequada para discutir temas relacionados a atividade dos profissionais inscritos e suas prerrogativas. Nessa direção, segundo o Enunciado nº 127 do Fórum Permanente de Processualista Civis estabelece que: “A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa”².

A inovação do código de processo civil, também foi a possibilidade da intervenção do *amicus curiae* em qualquer processo, independente da instância em que se tramita. Ou seja, pode acontecer a nomeação de um amigo da corte em qualquer grau de jurisdição, podendo ocorrer em uma ação que tramita em primeiro

² Enunciado nº 127 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em www.cpcnovo.com.br/wpcontent/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-São-Paulo.pdf. Acesso em 29 de maio às 11h.

grau, o que antes não ocorria, sendo que, ocorria somente nas ações tramitadas junto ao Supremo Tribunal Federal.

Essa novidade ampliou a democratização e qualidade das decisões, na mesma direção, segundo Carolina Migleivacca e Elaine Macedo, no Novo Código de Processo Civil anotado (2015, p. 147-148):

O novo artigo de lei avança ao trazer contornos próprios para a forma de intervenção do *amicus curiae*. Primeiro: apesar de encontrarmos amplo espaço para interpretarmos que, mesmo antes do novo CPC, a intervenção do *amicus curiae* também poderia ocorrer em primeiro grau de jurisdição ou mesmo fora das hipóteses legais previstas, a verdade é que a prática do instituto ocorre infinitamente em maior frequência perante as demandas e incidentes que contam com expressa previsão legal para a consulta de entidades especializadas (como é o caso da ADI, da determinação da repercussão geral ou edição de súmula vinculante), e perante tribunais. **Com a redação expressa do art. 138, CPC, cada vez mais contaremos com a participação do *amicus curiae* em demandas individuais de primeiro grau.** (grifos nossos)

A intervenção ocorrendo em qualquer grau de jurisdição, foi a inovação criada pelo CPC. Esse entendimento é estendido ao procedimento de Mandado de Injunção previsto na Lei 13.300 de 2016, conforme versa o Enunciado 12 do Conselho de Justiça Federal (CJF): “É cabível a intervenção de *Amicus Curiae* (art. 138 do CPC) no procedimento do Mandado de Injunção (Lei n. 13.300/2016)”³

Destarte, ressalta-se que, a intervenção do *amicus curiae* deve preencher três pressupostos para que haja sua intervenção, que devem ser preenchidas alternativamente. O primeiro requisito é a relevância da matéria a qual se relaciona e o seu alcance social, assim, a questão jurídica deve extrapolar os limites subjetivos das partes, trazendo aos autos elementos de convencimento ao Magistrado.

O segundo requisito a ser preenchido, está relacionado com à especificidade do tema objeto da demanda dizendo respeito a complexidade dos fatos, de modo a exigir a intervenção de um terceiro com qualificações técnicas. Traduz-se no conhecimento do *amicus curiae* sobre o tema da demanda judicial, tal conhecimento, técnico ou científico, deve ser útil ao convencimento do juiz ou relator.

³ Enunciados CNJ. Disponível em: www.cjf.jus.br/cjf/Enunciadosaprovadosvfpub.pdf. Acesso em 17 de abril de 2019 às 20h

Por último pressuposto, refere-se a repercussão social da controvérsia, o qual aduz ao interesse social do assunto discutido no processo judicial. Dessa forma, não se observa apenas a importância técnica da matéria, mas seus reflexos que podem gerar na coletividade. São, assim, questões relevantes no âmbito político, social, econômico e jurídico, que merecem a intervenção do “amigo da corte”

Destaca-se que a intervenção do amigo da corte pode ocorrer de forma voluntária ou oficiada pelo Magistrado, conforme caput do artigo 138 do Código de Processo Civil. Define como intervenção voluntária caso em que o instituto poderá por si mesmo, requer sua intervenção, e por ofício do magistrado, quando este achar conveniente, desta forma, consolidando o entendimento do STF no que diz respeito a intervenção voluntária.

Nesse contexto, o Enunciado 82 do Conselho Federal de Justiça (CFJ), consolida que o Magistrado, quando ouvir pedido de admissão de vários *amicus curiae*, deve decidir buscando equilíbrio de representação. Assim o enunciado diz:

Quando houver pluralidade de pedidos de admissão de *amicus curiae*, o relator deve observar, como critério para definição daqueles que serão admitidos, o equilíbrio na representatividade dos diversos interesses jurídicos contrapostos no litígio, velando, assim, pelo respeito à amplitude do contraditório, paridade de tratamento e isonomia entre todos os potencialmente atingidos pela decisão.

Importante destacar que o amigo da corte é um colaborador do juízo, sendo dispensado do pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios. Embora, possa ser condenado como litigante de má-fé ao incidir nas hipóteses do artigo 80 do código de processo civil, *in verbis*:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

4.3 – Interposição de Recurso contra decisão que não admite a intervenção do *amicus curiae*.

O novo código de processo civil, incluiu o instituto do *amicus curiae* no capítulo que refere-se a intervenção de terceiros, e, contra a decisão que admite ou inadmite a intervenção de terceiros, caberia agravo de instrumento conforme preceitua o art. 1.015, inciso IX. Contudo, como terceiro interveniente, a princípio o amigo da corte poderia recorrer da decisão que o admitiu ou não, porém, o art. 138 do Novo Código de Processo Civil, impões que por decisão irrecorrível do Magistrado, que decidirá a respeito da admissão ou não desse terceiro. Isto é, o art. 138 é taxativo ao proibir a recorribilidade de decisão.

Cassio Scarpinella Bueno (2015, p.135-136) critica a ausência de legitimidade recursal do amigo da corte quanto a matérias defendidas:

É de se lamentar, apenas, que o dispositivo rotule a decisão respectiva de irrecorrível. (...) A solução, restritiva, quanto ao descabimento do recurso pelo *amicus curiae*, salvo nos dois casos indicados, afina-se com a jurisprudência que vem predominando, mas, com o devido respeito não é a melhor. O ideal seria permitir expressamente que o *amicus curiae* recorresse em prol do interesse (sempre e invariavelmente o 'interesse institucional') que justifica a sua intervenção. Até porque, bem entendida a razão de ser da sua intervenção, pode ser que as informações por ele aportadas ao processo não tenham sido devidamente compreendidas pelo magistrado, a justificar a sucumbência autorizadora do recurso.

Com isso, conclui que o amigo da corte, não possui prerrogativa e poderes exclusivos as partes, não possuindo legitimidade recursal contra a decisão que admite ou inadmite sua participação no processo judicial, em nome da democratização das decisões judiciais.

4.4 – A interposição de Embargos Declaratórios e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O advento da Lei nº 13.105 de 2015, concede a legitimidade de recorrer ao amigo da corte, apenas em duas situações distintas. A primeira é opor embargos de

declaração para aclarar decisões, não para manifestar inconformismo. A segunda diz respeito a se insurgir contra decisão que julga incidente de resolução de demandas repetitivas.

Previsto em seu art. 138, parágrafo primeiro, inseriu a possibilidade do amigo da corte opor embargos declaratórios. Como preceitua o art. 1.022, do mesmo códex, os embargos de declaração cabem contra qualquer decisão judicial para esclarecer possíveis obscuridade ou eliminar contradições, suprimir omissões e corrigir erro material. Inovação essa apropriada, haja vista que a função do amigo da corte de ampliar o debate da matéria polêmica aumentou, por meio da possibilidade de opor os embargos contra a sentença ou acórdão omisso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi realizado com o objetivo de examinar a aplicabilidade do instituto do *amicus curiae* no sistema judiciário, a partir da inovação ocorrida no código de processo civil, que tipificou esse instituto em seu art. 138, também de analisar o histórico do Amigo da Corte, desde sua origem, sua evolução e incorporação ao direito brasileiro, destacando suas principais características e delimitações. Contudo, foram utilizadas diversas bibliografias sobre o tema, que corroboraram para a conclusão e entendimento dos principais doutrinadores sobre o tema no Brasil, além das jurisprudências pertinentes e de decisões dos julgadores em instâncias diversas versando sobre temas relevantes para a sociedade.

Conclui-se, então, que o objetivo foi alcançado, uma vez que, amplamente discutido, percebe-se que o campo de atuação do amigo da corte foi ampliado, podendo agora, ingressar nos processos em qualquer grau de jurisdição, desde que preenchidos os requisitos do art. 138 do CPC, destacando sua importância no processo judiciário.

Importância essa considerada, uma vez que, o juiz que preside a ação, uma vez percebendo a necessidade da intervenção, esta por sua vez podendo ser espontânea ou oficiada, decidir sua admissão, essa decisão é irremovível, ou seja,

não depende da vontade das partes, pois, o objetivo específico é a pluralidade no debate e busca de informações relevantes para a tomada de decisão.

Destaca-se que amigo da corte ou *amicus curiae*, é o produto de evolução de diversas décadas e das legislações de forma gradual. Iniciou de forma tímida e, atualmente, vem sendo aceito e previsto nas diversas leis e jurisprudências pátrias, com diferentes terminologia e objetivos, sobretudo, com o atual CPC/2015, se estabelece um marco importante para figura do amigo da corte.

Além disso, para um Estado democrático de Direito, como o caso do Brasil, essa figura representa avanços da democracia no setor de atuação de entes, organizações pública e/ou privadas bem como também a de cidadãos, à medida que permite que o ideal da justiça não fique tão somente detidos por aqueles que detém o poder jurisdicional.

Ademais, é possível ver que a intervenção do *Amicus Curiae* nos processos de controle de constitucionalidade perante o STF tem feito com que as ações tenham maior repercussão nacional, de jeito que a sociedade brasileira pode participar das discussões que ultrapassam o interesse das partes litigantes e atingem cada um e a todos de forma direta ou indiretamente.

Esse interveniente, leva ao poder judiciário a diversidade de interpretações, reproduzindo as vontades e os valores dos brasileiros, permitindo que a constituição e as normas brasileiras, bem como os fatos concretos sejam interpretados com base na realidade dos fatos e do país, bem como de suas constantes evoluções e tradições.

Não se pode negar, em conclusão, é que o art. 138 da Lei 13.105/15 é o marco mais importante para a democracia brasileira e para o poder judiciário, conquistando pelo progresso e pelo avanço na busca do ideal da justiça, em meios a tantas injustiças e incoerências em que estamos inseridos na sociedade atual.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2020.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CÂMARA, Alexandre Freitas Lições de direito processual civil / Alexandre Freitas Câmara. - 20.ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010
- CRISCUOLI, Giovanni. "Amicus curiae". *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile* ano XXVII, n. 1. Milano: Griuffrè, 1973, p. 198, citado por, BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 89
- GONÇALVES, Carla Meneghetti. *A intervenção do assistente e a do Amicus Curiae*, 2007. Disponível em <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5244/MONOGRAFIA%20VERS%C3%83O%20FINAL.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.
- JUNIOR, Freddie Didier. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 12ª Edição, Editora JusPodium. Salvador, 2010
- LEGAL INFORMATION INSTITUTE, <https://www.law.cornell.edu/rules/supct/rule_37> Acessado em 01/11/2019, traduzido por Google tradutor.
- MEDINA, Damares. *AMIGO DA CORTE OU AMIGO DA PARTE?: Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal*. 2008. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, Distrito Federal. 2008.
- MORAIS, Dalton Santos. *Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no Brasil e a participação do Amicus Curiae em seu processo*. Disponível em: <http://magnacarta.dominiotemporario.com/doc/10-A_Abstrativizacao_do_Control_Difuso_de_Constitucionalidade_no_Brasil_e_a_Participacao_do_Amicus_Curiae_em_seu_Processo.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.
- PINTO, Rodrigo Strobei, "Amicus curiae: atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial", in *Revista de processo*, vol. 151, p. 131
- RESOLUÇÃO nº 390, de 17 de setembro de 2004, <<http://jef.trf5.jus.br/resolucoes/PDFsNormas/resolucoes/CJF/N%BA%20390%20-%202004.pdf>>, acessado em 01/11/2019.